



## ATO CONSTITUTIVO

### NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Pelo presente instrumento particular, **EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Maranhão, sob o nº 14.136, portador do CPF nº 002.840.063-19, residente e domiciliado na Rua Farol, s/n, Apto. 204, Edifício Dellamere, Ponta do Farol, na cidade de São Luis, Estado do Maranhão, CEP nº 65077-450, Telefone (98) 99213-2374, resolve, nesta oportunidade e na melhor forma de direito, constituir uma sociedade unipessoal de advocacia, doravante designada simplesmente "Sociedade", que se regerá pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), pelo Regulamento Geral (RGOAB), pelo Provimento nº 170/2016 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e, ainda, pelas cláusulas seguintes:

#### DA RAZÃO SOCIAL

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A Sociedade utilizará a razão social "**NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**".

#### DA SEDE

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A Sociedade tem sede na Rua Miquerinos, nº 1, Edifício Golden Power, Sala 216, na cidade de São Luis, Estado do Maranhão, CEP nº 65075-038.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A Sociedade poderá abrir filiais em qualquer outra cidade do território nacional, devendo nesta hipótese averbar o ato de constituição da filial junto ao registro da sociedade e arquivá-lo também junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando o titular obrigado proceder a inscrição suplementar.

#### DO OBJETO

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A Sociedade terá como objeto exclusivo a prestação de serviços de advocacia, sendo expressamente vedado o desenvolvimento de qualquer outra atividade estranha a esse objeto.

**PARAGRAFO ÚNICO:** A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete individualmente ao titular.

#### DO PRAZO

**CLÁUSULA QUARTA:** A presente Sociedade terá prazo de duração indeterminado, tendo iniciado em suas atividades na data do deferimento do registro.

### DO CAPITAL SOCIAL

**CLAUSULA QUINTA:** O capital social da sociedade, inteiramente subscrito e integralizado nesta oportunidade pelo titular, e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido em 50 (cinquenta) quotas, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um) cada uma.

### DAS RESPONSABILIDADES

**CLAUSULA SEXTA:** Além da Sociedade, o titular ou o associado responde subsidiária e limitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

**PARAGRAFO UNICO:** As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.

### DA ADMINISTRAÇÃO

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A administração da Sociedade será exercida pelo titular, a quem competirá a sua representação e o uso da sua denominação social.

**PARAGRAFO PRIMEIRO:** É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos gratuitos, mesmo que em benefício do próprio titular.

**PARAGRAFO SEGUNDO:** Pelos serviços prestados à Sociedade, o administrador terá direito a remuneração, a título de "pró-labore", que será fixada anualmente de acordo com as disponibilidades financeiras.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Fica vedado, ao titular, integrar ou se associar a outra sociedade, seja simples ou unipessoal, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Maranhão, enquanto esta estiver vigente.

### DOS RESULTADOS PATRIMONIAIS

**CLAUSULA OITAVA:** Fica estabelecido que a Apuração do Resultado Financeiro e do Balanço Patrimonial da sociedade ocorrerá anualmente e coincidirá com o término do ano civil, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano, podendo, antes disso, serem realizados balanços mensais, com a efetiva distribuição dos resultados ao titular a cada mês.

**PARAGRAFO PRIMEIRO:** Os eventuais lucros serão distribuídos ao titular.

**PARAGRAFO SEGUNDO:** Os prejuízos porventura havidos serão transferidos aos exercícios seguintes, observadas as disposições legais, e suportados pelo titular.



DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Nº DO PROCESSO 231203/21  
Nº DE FOLHAS 32  
Assinatura \_\_\_\_\_

**CLAUSULA NONA:** A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE POR FALECIMENTO DO TITULAR

**CLAUSULA DÉCIMA:** A Sociedade será dissolvida em consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente a data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

**CLAUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA:** O titular **EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO** declara, sob as penas da lei, que não está sujeito a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia ou participação nesta sociedade. Declara, ainda, que não participa de nenhuma outra sociedade, simples ou empresarial, inscrita nesta seccional e que não está incurso em nenhuma penalidade que o impeça de instituir esta Sociedade.

DO FORO

**CLAUSULA DÉCIMA-SEGUNDA:** Fica eleito o foro de São Luís/MA para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente instrumento.

Firma este instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

São Luís, Ma., 20 de outubro de 2020.

  
Edmundo Soares do Nascimento Neto

Testemunhas

  
Francisco Edmundo Filho  
RG: 733470 B1 RC-MA  
CPF: 526.483.794

2   
William Pinto Coelho  
RG: 0391381320109 SSP/MA  
CPF: 051.362.803-79

Este documento encontra-se disponível em formato eletrônico no sistema de arquivamento eletrônico de documentos assinados (Sistema de Arquivamento Eletrônico de Documentos Assinados - SEDA) da Junta Comercial do Estado do Maranhão (JUCEMA/MA).

Este documento encontra-se disponível em formato eletrônico no sistema de arquivamento eletrônico de documentos assinados (Sistema de Arquivamento Eletrônico de Documentos Assinados - SEDA) da Junta Comercial do Estado do Maranhão (JUCEMA/MA).



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº DO PROCESSO 238201/21  
 Nº DE FOLHAS 33  
 Assinatura [assinatura]

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>40.070.313/0001-30</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>30/10/2020</b>
NOME EMPRESARIAL <b>NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>69.11-7-01 - Serviços advocatícios</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia</b>		
LOGRADOURO <b>R MIQUERINOS</b>	NÚMERO <b>1</b>	COMPLEMENTO <b>EDIF GOLDEN TOWER SALA 216</b>
CEP <b>65.075-038</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>JARDIM RENASCENCA</b>	MUNICÍPIO <b>SAO LUIS</b>
		UF <b>MA</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>BRICONSULTORIAGESTAO@GMAIL.COM</b>		TELEFONE <b>(98) 8186-2374</b>
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>30/10/2020</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

provado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **10/12/2020 às 11:52:48** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

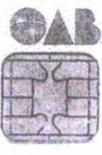
Nº DO PROCESSO 231205/21  
Nº DE FOLHAS 34  
Assinatura [assinatura]

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 12424568

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)



ASSINATURA DO PORTADOR  
*Edmundo Soares do Nascimento Neto*



OBSERVAÇÕES  
ART. 30 INC. I L. 8906/94



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DO MARANHÃO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

14136

NOME  
EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

SILIAÇÃO  
EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO FILHO  
ELIANE REIS COELHO NASCIMENTO

NACIONALIDADE  
CODO-MA

DATA DE NASCIMENTO  
24/02/1983

RO  
790672979 - SSP MA

CPF  
002.840.063-19

DOADOR DE ORGAOS E TERI...  
NÃO

VIA EXPEDIC EM  
02 27/06/2019

*Thiago Roberto Moraes Diaz*  
THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ  
PRESIDENTE

Confere com o Original

Nº DO PROCESSO 231203/21  
Nº DE FOLHAS 35  
Assinatura 

## CERTIDÃO

**CERTIFICO** que o Balanço de Abertura em 30 (trinta) de outubro de 2020 da Sociedade denominada “**NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**” foi registrado no Livro C-9, de Registro Integral de Títulos, Documentos e Outros Papéis, fl. 39, conforme prevê o Art. 9º do Provimento nº 112/2006 do EOAB. O referido é verdade. Dada e passada aos 16 (dezesesseis) de dezembro de 2020 (dois mil e vinte). Eu, Eliane Rodrigues Macedo Secretária das Comissões desta Seccional Maranhão, subscrevo, dato e assino a presente certidão que vai visada pela Secretária Geral desta Seccional.

ANANDA  
TERESA  
FARIAS DE  
SOUSA

Assinado de forma digital por  
ANANDA TERESA FARIAS DE SOUSA  
Dados: 2020.12.17 13:53:26 -03'00'



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#2471515

Certidão de informação - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE RODRIGUES MACEDO**, em 17/12/2020, às 16:16. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **2471-5151-74**.

Nº DO PROCESSO 231203/21  
Nº DE FOLHAS 36  
Assinatura [Handwritten Signature]



10.0000.2020.009814-9

São Luís-Ma., 16 de dezembro de 2020.

Nº DO PROCESSO

Nº DE FOLHAS

Assinatura

28/203/21

37

À

OAB-SEÇÃO MARANHÃO

Assunto: Registro e arquivamento de Balanço de Abertura

NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.070.313/0001-30, registro OAB-MA sob nº 1134, em 30/10/2020. Abaixo assinado pelo seu representante legal, vem solicitar o registro e arquivamento do Balanço de Abertura.

Atenciosamente.

Francisco Emídio Filho  
CPF 576.483.794-49  
CRC-MA 7334/O-8

Edmundo Soares do Nascimento Neto  
CPF 00.840.063-19  
OAB-MA 14.136

Nº DO PROCESSO 231201/21  
Nº DE FOLHAS 38  
Assinatura 

São Luís-Ma., 16 de dezembro de 2020.

À

OAB-SEÇÃO MARANHÃO

Assunto: Registro e arquivamento de Balanço de Abertura

NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.070.313/0001-30, registro OAB-MA sob nº 1134, em 30/10/2020. Abaixo assinado pelo seu representante legal, vem solicitar o registro e arquivamento do Balanço de Abertura.

Atenciosamente.

Francisco Emídio Filho  
CPF 576.483.794-49  
CRC-MA 7334/O-8

  
Edmundo Soares do Nascimento Neto  
CPF 00.840.063-19  
OAB-MA 14.136

Nº DO PROCESSO 23120/21  
 Nº DE FOLHAS 39  
 Assinatura [assinatura]

**BALANÇO PATRIMONIAL DE ABERTURA**

**NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

CNPJ 40.070.313/0001-30

OAB-MA NIRE 1134 em 30/10/2020.

Na Rua Miquerinos, nº 01, Ed. Golden Power, Sala 216, Jardim Renascença.

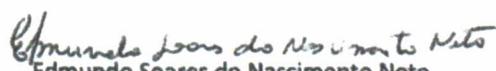
São Luís – MA.

CEP: 65.075-038.

ATIVO		PASSIVO	
ATIVO CIRCULANTE		PASSIVO CIRCULANTE	
DISPONIBILIDADES	R\$ 50.000,00	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	
		PATRIMONIO LIQUIDO	
		CAPITAL SOCIAL	
		Capital Social Integralizado	R\$ 50.000,00
<b>Total do Ativo</b>	<b>R\$ 50.000,00</b>	<b>Total do Passivo</b>	<b>R\$ 50.000,00</b>

São Luís (MA), 30 de outubro de 2020.

  
 Francisco Emidio Filho  
 CPF 576.483.794-49  
 CRC-MA 7334/O-8

  
 Edmundo Soares do Nascimento Neto  
 CPF 00.840.063-19  
 OAB-MA 14.136

CERTIFICO, que o Balanço Patrimonial, foi registrado no Livro C-9, fl. 39, conforme prevê o Art. 9º do Provimento nº 112/2006 do EOAB.

Nº DO PROCESSO 231203/21  
Nº DE FOLHAS 40  
Assinatura [assinatura]

**USANDO** da faculdade que me confere a Lei. **CERTIFICO** a requerimento de pessoa interessada que, dando busca em nossos Arquivos dos Feitos das **Varas Cíveis e Comércio**, a partir do dia primeiro (1º) do mês de janeiro de 2011, até o dia 24 de novembro do ano corrente, constatei **NÃO EXISTIR** distribuição de pedido de **Falência, Concordata, ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial ou Insolvência Civil** contra: **NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no **CNPJ nº. 40.070.313/0001-30**. **CERTIFICO** finalmente que, a Secretaria de Distribuição é a única existente nesta Cidade e **Termo Judiciário** de São Luís. O referido é verdade me reporto e dou fé. Dada e passada a presente Certidão na Secretaria de Distribuição a meu cargo, no Fórum “Desembargador Sarney Costa”, nesta Cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão. Eu, **Vanessa Cristina Ferreira Sales Coelho**, Assistente de Informação, mat. 186890, consultei e digitei. E, eu **Anselmo de Jesus Carvalho**, secretário Judicial, mat. 100073, subscrevo e assino. São Luís/MA, 24 de novembro de 2021.

  
**ANSELMO DE JESUS CARVALHO**  
Secretário Judicial da Distribuição

Contate com o  
Original



**OBSERVAÇÃO:**

O CNPJ e Razão Social constante nesta certidão foram informados pelo solicitante. Sua titularidade deverá ser conferida pelo interessado e destinatário. Os feitos oriundos da Vara de Interesses Difusos e Coletivos terão sua competência vinculada às Varas Cíveis e/ou Fazenda, de acordo com os litigantes.

As consultas foram realizadas nos sistemas Themis PG e (PJE) a pesquisa realizada no período de (10) anos.

**ESTA CERTIDÃO ABRANGE SOMENTE AS VARAS COMUNS DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS.**

Esta certidão terá validade de sessenta (60) dias, conforme Art. 198 do Código de Normas da CGJ, emitida em uma única via, sem rasuras e mediante assinatura do servidor (art. 199 do Código de Normas da CGJ).

Certidões solicitadas, emitidas e digitalizadas virtualmente por e-mail por força da Portaria Conjunta nº 14/2020 TJMA e estendida às portarias nº 59/2020 TJMA e 01/2021 TJMA em face do período de Pandemia COVID-19, ficando desobrigado o solicitante de autenticar a referida certidão e podendo confirmar a veracidade do selo judicial no site do TJMA (fiscalização de selos).

IMPRESSO: 24/11/2021 13:09:25: 28



Confere com o Original

ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA  
Av. Luis Almeida Couto, s/n, Barreirinha, Viana-MA  
CNPJ nº 23.680.309/0001-75

Nº DO PROCESSO 23/2021/21  
Nº DE FOLHAS 43  
Assinatura [Signature]

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**, pessoa jurídica de direito público, localizada na Av. Luis Almeida Couto, s/n, Barreirinha, Viana-MA, CNPJ nº 23.680.309/0001-75, telefone (0xx98) 99905-6453, atesta para devidos fins a Empresa **NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, titular do CNPJ nº 40.070.313/0001-30 com endereço na Rua Miquerinos, nº 1, Edifício Golden Tower, sala 216, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP:65075-038, tendo como seu representante legal o Sr. Edmundo Soares do Nascimento Neto, tendo sido contratada por meio do processo licitatório de Inexigibilidade de nº 002/2021, desenvolvendo serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica na área de Gestão Pública Municipal, Direito Administrativo, Direito Financeiro, Leis Orçamentárias (PPA, LOA e LDO), Receitas Municipais, Despesas Públicas, Processos Licitatórios e Contratos Administrativos e Auditoria concomitante ao processamento, Comissão de Licitação – Atribuições, Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos, Lei de Responsabilidade Fiscal, Acompanhamento da Gestão Fiscal, Cumprimento de Índices Constitucionais e Legais (Pessoal e Dívida Pública) – Implicações Legais, Controle Interno – Estruturação e Procedimentos, Estrutura Administrativa – Órgão e Servidores Públicos, Competência de Gestão – Responsabilidade, Prestação de Contas – Organização, Conteúdo, Normas Aplicáveis, Atos Irregulares, Consequências Legais; Exames de Documentos; Acompanhamento de Auditorias de Órgãos de Controle Externo, elaboração de pareceres jurídicos e legislação em geral, em apoio a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Viana – MA, mantendo sempre o gerenciamento de toda a cadeia procedimental dos referidos processos, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma, nenhum registro que a desabone. O referido é verdade e dou fé.

Viana - MA, 10 de março de 2021.

2º Tabelionato

**IANA PAULA PEREIRA DE MELO**

**Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Viana - MA**



Sétimo Tabelionato de Notas de São Luís - MA  
Gustavo Dal Molin de Oliveira - Tabelião  
Av. Daniel de La Touche, 6, quadra D, Cohama CEP 65.074-115 - São Luís - Maranhão - 65052-44

Reconheço por SEMELHANÇA a firma abaixo  
IANA PAULA PEREIRA DE MELO CASTRO  
São Luís, 15/03/2021 14:27:53 Luís Felipe 14973

Luís Felipe Mendes Braz Escrevente

PODER JUDICIÁRIO - TMA  
Selo: REC/FIR15679400UARJBAIEZWPM30 - Ato: 13.17.2  
Emolumentos e taxas R\$5.12 Total R\$5.12



23/20/21

Nº DO PROCESSO Barra do corda.ma.leg.br

Nº DE FOLHAS 42

Assinatura

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Câmara Municipal de Barra do Corda - MA, inscrita no CNPJ sob nº 07.642.283/0001-14, situada na Rua Arão Brito, 209 – Centro da cidade de Barra do Corda – MA, Atestamos para os fins exigidos pela Lei Nº. 8.666/93, que a empresa **NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ N: **40.070.313/0001-30**, com sede na Rua Miquerinos nº 1 Edifícios Golden Tower – Sala 216 – Jardim Renascença – cidade de São Luis - MA, **prestou nos meses de janeiro e fevereiro serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica especializada em Direito Público, para atuação na área do Direito Administrativo Municipal, Legislativa e Administrativa.**

Atestamos que tais serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta responsabilidade com as obrigações assumidas até a presente data, nenhum fato que desabone a sua conduta.

Confere com o Original



Barra do Corda – (MA), 02 de Março de 2021.

**Aurean de Lima Barbalho**  
Presidente da Câmara Municipal

**CARTORIO**  
1º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL

**REGISTRO DE IMÓVEIS - PROTESTO - NOTAS**

Rua irmã Helena, 121 - Centro - Barra do Corda - MA  
Fone: (99) 3643-3145 / atendimento@cartorio1barradocorda.com.br

RECONHECIMENTO 81953

Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de (1) **AUREAN DE LIMA BARBALHO**

Barra do Corda, 02 de março de 2021. Poder Judiciário - TJMA. Consulte a validade deste selo em <https://selo.tjma.jus.br>



**GABRIELLA LEAL MACIEL DO NASCIMENTO** - Escrevente  
Total R\$ 5,12 Emol R\$ 4,63 FERC R\$ 0,13 FADEP R\$ 0,18 FEMP R\$ 0,18  
Selo- RECFIR03016660Q6BSBSISNE6M14



Rua Aarão Brito, 209 - Cer. Tribunal  
Fone/Fax: (0xx99) 3643-3145





## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Nº DO PROCESSO 23/201/21  
Nº DE FOLHAS 43  
Assinatura [assinatura]

A Câmara Municipal de Colinas – MA, inscrita no CNPJ sob nº 35.156.645/0001 - 00, situada na Praça do Mercado Central, s/n, Centro da cidade de Colinas – MA, Atesta para os fins exigidos pela Lei Nº. 8.666/93, que a empresa **NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ N.: 40.070.313/0001-30, com sede na Rua Miquerinos nº 1 Edifícios Golden Tower – Sala 216 – Jardim Renascença – cidade de São Luis – MA prestou **Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica no Poder Legislativo de Colinas – M**, referente ao mês de fevereiro de 2021.

Atestamos que tais serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta responsabilidade com as obrigações assumidas até a presente data, nenhum fato que desabone a sua conduta.

Colinas – (MA), 09 de março de 2021.

Confere com o Original

[assinatura]

**SEZOTRIS FRANCISCO PAÉ LIMA**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS – MA**

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO 2º OFÍCIO DE COLINAS-MA  
NEYLANE SILVA DE SOUSA - OFICIALA  
RUA JOSÉ MARIA LIMA, CENTRO - Nº 181, COLINAS - MARANHÃO, TEL. (99) 3552-1850

RECONHEÇO POR SEMELHANÇA A FIRMA DE SEZOTRIS FRANCISCO PAÉ LIMA, EM TEST. DA VERDADE.  
DOU FÉ. Colinas/MA, 11/03/2021 10:22:02  
SELO REC FIR 029919FLA71522LBVM9838

[assinatura]  
Ykaro Natarruan Barbosa Dias - Escrevente  
CMTL: R\$ 4,07 TJ: R\$ 0,56 FADEP: R\$ 0,18 FEMP: R\$ 0,19 FERC: R\$ 0,13 Selo: R\$ 0,00 Total: R\$ 5,12

Ykaro Natarruan Barbosa Dias  
Escrevente Autorizado  
2º Ofício - Colinas-MA

Praça do Mercado Central, s/nº - Centro - Colinas - Ma.

5520271 (99) 8215-7800, CNPJ Nº 35.156.645/0001-00.  
aracolinas@hotmail.com

Certifico e dou fé que a presente fotocópia é reprodução fiel da original que me foi apresentada. Poder Judiciário - TJMA Selo: AUTENT029983TV74W8BQ292GWU77  
Escrevente: ANA LETICIA CHAGAS FRAZAO, Data/Hora: 16/03/2021 11:00:20 Emolumentos: R\$ 4,83, FERC: R\$ 0,13, FADEP: R\$ 0,18, FEMP: R\$ 0,19 Valor Total R\$ 5,12  
Consulte a validade deste selo em: <https://selo.tjma.jus.br>



[assinatura]



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

Nº DO PROCESSO 23/203/21  
Nº DE FOLHAS 44  
Assinatura [assinatura]

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA  
ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
**CNPJ: 40.070.313/0001-30**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:06:44 do dia 20/12/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/06/2022.

Código de controle da certidão: **E745.3659.DF2A.69D2**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Nº DO PROCESSO 23/20/21  
Nº DE FOLHAS 45  
Assinatura [assinatura]

## GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nº Certidão: 237822/21

Data da Certidão: 17/11/2021 11:53:07

CPF/CNPJ 40070313000130 NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE  
CONTRIBUENTES DO ICMS DO ESTADO MARANHÃO.

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria, substanciado pelos artigos 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002 e disposto no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos relativos aos tributos estaduais, administrados por esta Secretaria, em nome do sujeito passivo acima identificado. Ressalvado, todavia, à Fazenda Pública Estadual o direito da cobrança de dívidas que venham a ser apuradas e não alcançadas pela decadência.

Validade da Certidão: 120 (cento e vinte) dias: 17/03/2022.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:  
<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Débito".

**CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.**

Data Impressão: 22/11/2021 11:57:05



Nº DO PROCESSO 231201/21  
Nº DE FOLHAS 46  
Assinatura [assinatura]

**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA**

**Nº Certidão:** 080581/21

**Data da Certidão:** 11/11/2021 11:31:35

**CPF/CNPJ CONSULTADO:** 40070313000130

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria e na forma do disposto do artigo 156 da lei nº 2.231 de 29/12/1962, substanciado pelos, 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002, bem como prescreve no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos inscritos na Dívida Ativa, em nome do sujeito passivo acima identificado.

**Validade da Certidão:** 120 (cento e vinte) dias: 11/03/2022.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:  
<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Dívida Ativa".

**CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.**



Nº DO PROCESSO 23/2021/21  
Nº DE FOLHAS 47  
Assinatura [assinatura]



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 40.070.313/0001-30  
**Razão Social:** NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
**Endereço:** R MIQUERINOS 1 ED GOLDEN TOWER 216 / JARDIM RENASCENCA / SAO  
LUIS / MA / 65075-038

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 17/12/2021 a 15/01/2022

**Certificação Número:** 2021121702335961741904

Informação obtida em 27/12/2021 08:52:12

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Página 1 de 1  
Nº DO PROCESSO 231201/21  
Nº DE FOLHAS 48  
Assinatura \_\_\_\_\_

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 40.070.313/0001-30  
Certidão nº: 26096848/2021  
Expedição: 24/08/2021, às 15:04:15  
Validade: 19/02/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **40.070.313/0001-30**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Nº DO PROCESSO

23/201/21

Nº DE FOLHAS

49

Assinatura

CERTIFICADO

1020210092166185



## PREFEITURA DE SAO LUÍS

## SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

## CERTIDÃO NEGATIVA

Número da Certidão: 00006474422021

Validade: 15/01/2022

CERTIFICAMOS QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO CONSTA DÉBITO FISCAL RELATIVO A PESSOA JURÍDICA, DESCRITA ABAIXO, RESERVA-SE O DIREITO DE A FAZENDA MUNICIPAL COBRAR DÍVIDAS POSTERIORMENTE COMPROVADAS, HIPÓTESE PREVISTA NOS ARTIGOS 80 E 146, DA LEI 6.289, DE 28/12/2017 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

DADOS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ: 40.070.313/0001-30	Inscrição Municipal: 98277270
Razão Social: NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	
ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	
691170100 - SERVICOS ADVOCATICIOS	
ENDEREÇO DE LOCALIZACAO	
Logradouro: RUA MIQUERINOS	
Número: 1	Complemento: EDIF GOLDEN TOWER;SALA 216;
Bairro: JARDIM RENASCENCA	
Município: SAO LUIS - MA	CEP: 65075038

A presente certidão, sem conter rasuras, tem sua eficácia até a data de validade acima informada, tendo sido lavrada em São Luís (MA), em **17 de setembro de 2021 às 17:10**, sob o código de autenticidade nº **A2E00FB0C967663C0831B2B356EF9212**.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na Internet, em  
<https://stm.semfaz.saoluis.ma.gov.br/validacaocertidao>.

**"NÃO É VÁLIDA A CERTIDÃO QUE CONTIVER EMENDAS, RASURAS OU ENTRELINHAS."**



# PREFEITURA DE SÃO LUÍS

## SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE EMPRESA

Nº DO PROCESSO 231205/21  
Nº DE FOLHAS 50  
Assinatura [assinatura]

Eu, EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - 002.840.063-19, representante legal da empresa NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF, sob nº 40.070.313/0001-30 INFORMO que efetuei a Solicitação de Credenciamento no site da PREFEITURA DE SÃO LUÍS e SOLICITO autorização para permitir o acesso às informações de interesse exclusivo da pessoa jurídica mencionada abaixo:

**DECLARO ter ciência que a Senha Eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é intransferível e que representa a assinatura eletrônica da pessoa jurídica.**

**ASSUMO total responsabilidade decorrente do uso indevido da NFS-e.**

RAZÃO SOCIAL: NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ/MF: 40.070.313/0001-30

Nome Responsável: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

CPF: 002.840.063-19

Declaramos que a última alteração contratual ocorrida foi em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

SAO LUIS, 13 de Janeiro de 2021

Assinatura do(a) representante legal

Nome: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

CPF: 002.840.063-19

CNPJ: 40.070.313/0001-30 - Protocolo: 92197446

A SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DA NFS-e deverá ser entregue na Prefeitura de São Luis.

Apresentar documento original do outorgante com fotografia para possibilitar a conferência da assinatura pelo servidor responsável.

Para os casos em que o signatário desta Solicitação de Credenciamento for procurador, é obrigatório anexar a procuração do interessado, autorizando o procurador a representá-lo neste ato, e documento original do outorgante com fotografia, para possibilitar a conferência da assinatura pelo servidor responsável.

Favor anexar cópia simples e originais, para conferência, dos seguintes documentos:

a) protocolo de solicitação de credenciamento para acesso ao Sistema NFS-e;

b) via original do CPF, do Documento de Identificação do representante legal, dos atos constitutivos da pessoa jurídica e suas alterações;

c) via original ou cópia autêntica da procuração pública ou particular com firma reconhecida, acompanhada da via original do CPF e de Documento de Identificação do outorgado;

Esta solicitação terá validade de 30 (trinta) dias a partir de sua emissão.

### PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE EMPRESA

Razão: NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 40.070.313/0001-30

Recebido em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Assinatura e carimbo do funcionário

Declaro que as informações relativas as atividades informadas são realizadas pela empresa e se encontram em conformidade com a Legislação Municipal. Sendo passível de fiscalização e punições por parte do Fisco.



# PREFEITURA DE SÃO LUÍS

## SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE EMPRESA

### ANEXO

Relação das atividades informadas na solicitação de credenciamento  
PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO: 92197446

Nº DO PROCESSO 231201/21

Nº DE FOLHAS 51

Assinatura [assinatura]

Razão Social: NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ/MF: 40.070.313/0001-30

Nome Responsável Legal: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

CPF: 002.840.063-19

CNAE	Descrição	Serviço
6911-7/01-00	SERVICOS ADVOCATICIOS	SIM

# TRIBUNAL

de **CONTAS** do **MARANHÃO**  
e o Controle Externo

## Legislação Consolidada e Jurisprudência

Constituição Federal  
Constituição Estadual  
Estatuto do Servidor Público do Estado do MA  
Leis Orgânicas do TCU e TCE-MA  
Lei de Responsabilidade Fiscal  
Leis das Licitações e do Pregão  
Lei de Improbidade Administrativa  
Código de Licitação e Contrato do Estado do MA e Regulamento  
Regimentos Internos do TCU e TCE-MA  
Resoluções e Instruções Normativas do TCE-MA  
Decisões Normativas e Portarias do TCE-MA  
Normas Correlatas de Controle Externo  
Decreto Estadual nº 28.790/2012  
Decreto Estadual nº 28.905/2013

*Incluídas:*  
Súmulas do STF, TCU  
e Consultas do TCE-MA

**Daniel Domingues de Sousa Filho**  
**Janelson Moucherek Soares do Nascimento**  
**Edmundo Soares do Nascimento Neto**

*Prefácio:*  
**JOSÉ DOS SANTOS**  
**CARVALHO FILHO**

Nº DO PROCESSO 23/201/21  
Nº DE FOLHAS 53  
Assinatura [assinatura]

# TRIBUNAL DE CONTAS DO MARANHÃO E O CONTROLE EXTERNO

## LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA E JURISPRUDÊNCIA

**Idealização e Organização:**  
Daniel Domingues de Sousa Filho

**Colaboração:**  
Janelson Moucherek Soares do Nascimento  
Edmundo Soares do Nascimento Neto

**Bibliotecária:**  
Aline Carvalho do Nascimento  
CRB - 321

**Pesquisa:**  
Daniel Domingues de Sousa Filho

**Diagramação:**  
Kerly Ferreira (ENCARTE)

**Capa e Projeto Gráfico:**  
Leonilton Batista (ENCARTE)

**Impressão:**  
Gráfica Minerva Ltda.

**Vendas:**  
Contato: (98) 8194-1001 / 8284-1001 / 8186-2374 / 8112-1774  
danieldomingues.adv@gmail.com

Sousa Filho, Daniel Domingues de

Tribunal de Contas do Maranhão e o Controle Externo: Legislação Consolidada / Daniel Domingues de Sousa Filho, Janelson Moucherek Soares do Nascimento, Edmundo Soares do Nascimento Neto. - São Luís: Instituto IMDAM, 2014.

1362 p.

Contém: Súmulas do STF e TCU. Consultas e Pareceres/MPC do TCE-MA.

1. Tribunal de Contas-Maranhão. 2. Tribunal de Contas da União (TCU) - Maranhão - Leis Orgânicas. 3. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE) - Legislação. I. Nascimento, Janelson Moucherek Soares do. II. Nascimento Neto, Edmundo Soares do. III. Título.

CDD 347.8121

*Proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio eletrônico, mecânico, inclusive por processos reprográficos, sem autorização expressa dos organizadores. A violação dos direitos autorais (Lei nº 9610/1998) é crime estabelecido no artigo 184 do Código Penal.*

## PORTARIA TCE N.º 352 DE 02 DE ABRIL DE 2019.

Autorização de viagem, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 3057/2019/TCE/MA,

## RESOLVE:

Art.1º Designar os servidores Edmundo Soares do Nascimento Neto, matrícula nº 10439, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, e Matheus Vigilato Silva, matrícula nº 13631, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, para participarem do Seminário Nacional "Responsabilidade dos Agentes e as Repercussões das Alterações da LINDB, Rescisão do Contrato e Aplicações de Sanções", no período de 04 a 05 de abril de 2019, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias para cada servidor.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas para o trecho São Luís/Brasília/São Luís, para cada servidor. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

DECLARAÇÃO Nº 04/2021 -- SUAPE/TCE. São Luís - MA.

DECLARAMOS, para os devidos fins, que o Sr. Edmundo Soares do Nascimento Neto, portador da Carteira de Identidade nº 790672979 SSP/MA e CPF nº 002.840.063-19, foi nomeado para exercer o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Presidência, Simbologia DAS-1, no período de 05/06/2006 a 31/10/2012; posteriormente, exerceu o cargo de Assessor de Conselheiro, simbologia TC-04, no período de 01/11/2012 a 31/12/2020. Deste modo, o mesmo exerceu suas atividades neste Tribunal de Contas do Estado no período de 05/06/2006 a 31/12/2020.

**SUPERVISÃO DE ATOS DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2021.**

[assinatura]  
**Gisela Costa Silva**  
Supervisora de Atos de Pessoal  
Matricula nº: 6817

Nº DO PROCESSO 23/1203/21  
Nº DE FOLHAS 56  
Assinatura [assinatura]

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, resolve:

NOMEAR, de acordo com a Lei Nº 7.994, de 22 de outubro de 2003, o Sr. **Edmundo Soares do Nascimento Neto**, matrícula 10439, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete da Presidência, Símbolo DAS-I, a considerar a partir de 05 de junho do ano em curso.

Dê-se ciência, publique-se e anote-se.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 01 DE JUNHO DE 2006.**

**CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM**  
Presidente [assinatura]

Publicado no D.O. Nº 109  
de 07 de 06 de 2006  
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

**ATO Nº. 22, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2012.**

Nomeação no Cargo em Comissão de  
Assessor de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e

**RESOLVE:**

Art. 1.º **NOMEAR**, de acordo com a Lei nº 7.994 de 22 de outubro de 2003, **Edmundo Soares do Nascimento Neto**, matrícula 10439, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, a considerar a partir de 01 de novembro de 2012.

Art. 2.º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís, MA, 05 de novembro de 2012.

**CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM**  
Presidente

*Edmundo Neto*  
*14/11/2012*

Publicado no D.O Nº 216  
de 07 de 11 de 2012  
Tribunal de Contas do Estado  
do Maranhão

**ATO Nº. 01, DE 04 DE JANEIRO DE 2021.**

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro Edmar Serra Cutrim e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 05 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Exonerar, a pedido, o servidor Edmundo Soares do Nascimento Neto, matrícula nº 10439, do Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, TC-CDA-04, a considerar de 1º de janeiro de 2021, conforme Memorando nº 23/2020-GCONS05/ESC.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de janeiro de 2021.

*[Assinatura]*  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Presidente

TCE-MARANHÃO  
Inscrição no Sistema em  
12/01/2021  
SUPERVISÃO DE ATOS DE PRESIDENTAL

Publicado no Diário Oficial Eletrônico  
do TCE/MA

Edição Nº 12/01/2021 de 12/01/2021

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão  
(Resolução TCE/MA Nº 186/2012)

Processo nº 1533/2021-TCE

Natureza: Consulta

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA

Consultante: Deputado Othelino Nova Alves Neto, Presidente, CPF nº 585.725.383-72, residente e domiciliado a Rua das Cegonhas, nº 16, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP nº 65.065-100.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Consulta. Consultante. Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Questionamentos diversos sobre licitações. Exame de mérito. Conhecimento. Legitimidade. Prejulgamento da tese e não fato ou caso concreto. Resposta. Notificação ao consultante para que tome ciência desta decisão. Arquivamento dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### DECISÃO PL-TCE/MA Nº 180/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e apreciação da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Othelino Nova Alves Neto, que diante de competência constitucional e legal indagou ao Tribunal de Contas do Estado sobre a contratação de serviços advocatícios, com inexigibilidade de licitação, quando ficar comprovada a notória especialização e a singularidade do objeto, onde recentemente foi aprovada a Lei nº 14.039/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXI, e 59 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1964/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Othelino Nova Alves Neto, ante a sua legitimidade conforme prevista no art. 59, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 269, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

II) responder ao consultante, conforme fundamentações jurídicas a seguir elencadas:

1. Considerando o art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, incluído pela Lei nº 14.039/2020 e ainda o art. 13 da Lei nº 8.666/1993, pergunta-se: os serviços de assessoria e/ou consultorias jurídicas são singulares pela própria natureza?

Como bem ressaltou pelo consultante, a Lei nº 14.039/2020, alterou a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), acrescentando a esta o art. 3º-A, cujo teor se destaca a seguir:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

De efeito, cabe assentar, desde logo, que não se rejeita a incidência do adágio latino *in claris cessat interpretatio* (a clarezza afasta a interpretação), certo que, a nosso ver, todo texto normativo acima não exige a devida interpretação jurídica.

Do referido dispositivo, de antemão, denota-se que apenas quando comprovada a notória especialização dos serviços profissionais oferecidos pelo advogado é que se estará diante de um serviço considerado técnico e singular. Nessa senda, o parágrafo único do artigo qualifica a notória especialização como status do advogado em seu campo de atuação, o qual pode ser retratado pela sua experiência, vida acadêmica, bem como dos meios que dispõe para atender seu cliente.

Desse modo, da norma ora comentada, infere-se que, em seu estado puro, os serviços advocatícios não podem ser considerados como singulares sem que haja um elemento que revele a especialização do advogado que o presta. Tal conclusão vai ao encontro do entendimento sedimentado no Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB.

Após julgamento da Proposição nº 49.0000.2012.003933-6/COP, o Conselho Pleno editou a Súmula nº 04/2012/COP, colacionada a seguir: “Advogado. Contratação. Administração Pública. Inexigibilidade de Licitação. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal.”

Perfílhando a mesma trilha, o Conselho Federal da OAB se manifestou acerca do veto apresentado pelo Presidente da República em face do art. 3º-A, inserido no Projeto de Lei nº 4.489/2019, que alteraria o Estatuto da Ordem, associando a natureza singular do serviço com a notória especialização, como se vê dos trechos a seguir, retirados das razões para a derrubada do Veto:

Além disso, a Lei nº 13.303/2016, mais atual, já reconheceu a umbilical relação entre os conceitos de natureza singular e notória especialização, optando pela comprovação da notória especialização do contratado. Com isso, resolveu-se a questão da insegurança jurídica causada pelo conceito de natureza singular, que ainda persiste na Lei nº 8.666/1993, tão bem abordado no Parecer nº 167/2019 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) do Senado Federal [...]. A Constituição Federal de 1988 estabelece que a licitação só há de ocorrer nos casos em que seja garantida igualdade de condições a todos os concorrentes. No caso da contratação de serviços advocatícios e de contadores, há inviabilidade de competição em condições de igualdade entre

as partes, justamente pela impossibilidade da adoção de critérios objetivos de seleção, uma vez que tais serviços são (i) singulares e (ii) realizados com base na confiança de que o profissional exercerá sua atividade de forma adequada. Os serviços singulares são realizados com “traço eminentemente subjetivo”, uma vez que cada advogado “advoga do seu jeito” e cada contador detém o seu “método de trabalho”. Tais questões já foram objeto de análise no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

O entendimento que parece ser o mais razoável a ser adotado por este Tribunal de Contas é o de que a comprovação da notória especialização já comprova também a singularidade do serviço, posto que, caso contrário, estar-se-ia possibilitando a elaboração de entendimentos de caráter subjetivo sobre o tema, afastando a objetividade expressa na lei. Explica-se.

O art. 3-A do Estatuto da OAB, já manifesta através de critérios estritamente objetivos, o que se poderia considerar como serviço de natureza técnica e singular, destacando a qualificação técnica e estrutura propiciada pelo advogado, elementos que obrigatoriamente devem ser comprovados no procedimento de inexigibilidade da licitação.

Conclui-se que o incremento de qualquer outra condicionante para o reconhecimento da singularidade da atividade advocatícia importaria em ônus insuportável sobre os profissionais da área, dos quais já estão sendo exigidos muitos requisitos para tanto.

Busca-se dar contornos mais bem definidos à aferição da singularidade e especialização do advogado. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, há enorme dificuldade em se avaliar qual advogado é o melhor para ser contratado pela impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos para essa avaliação, já que se trata de serviço cuja intelectualidade lhe é imanente.

Destaca-se o teor da ementa a seguir transcrita:

Ementa: Administrativo e Processual Civil. Improbidade Administrativa. Contratação de serviços advocatícios com dispensa de licitação. Art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA). Art. 295, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC). Art. 178 do Código Civil (CC) de 2016. Ausência de prequestionamento. Súmulas nº 282 e 356 do STF. Arts. 13 e 25 da Lei nº 8.666/1993. Requisitos da inexigibilidade de licitação. Singularidade do serviço. Inviabilidade Tribunal de Contas do Estado do Tocantins Gabinete da 1ª Relatoria de Competição. Notória especialização. Discricionariedade do administrador na escolha do melhor profissional, desde que presente o interesse público e inócua o desvio de poder, afilhadismo ou compadrio. Recurso Especial Provido. 1. Quanto à alegada violação ao art. 17, §§ 7º, 8º, 9º, e 10 da Lei nº 8.492/1992, art. 295, inciso V, do CPC e art. 178, § 9º, inciso V, b, do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas nº 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza da ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 10/05/2012. 3. Depreende-se da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei nº 8.666/1993 que, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante procedimento licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fidedignos, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (REsp 1192332/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013).

O mesmo raciocínio foi adotado pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP que, nas razões da Recomendação nº 36/2016, considerou-o como fator determinante para recomendar aos membros do Ministério Público que demonstrassem ilegalidades na contratação de advogados, tendo em vista que o procedimento de inexigibilidade, por si só, não seria considerado ato ímprobo, *ipsis litteris*:

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço); [...]

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou ímprobo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.

Ademais, deve-se levar em consideração que as soluções fornecidas pelo advogado, ou pela sociedade de advogados, também representam a natureza singular da atividade, tendo em vista que cada operador do direito poderá apresentar um diagnóstico e um prognóstico, do ponto de vista jurídico, para o caso apresentado, de modo que a singularidade dos serviços técnicos decorre da comprovação do caráter singular dos profissionais contratados, e não das causas judicial ou administrativa patrocinadas.

Corroborando com esse entendimento, seguem os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...) Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório entendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes, que são precisamente os que a administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizados repercutirão necessariamente quanto à maior ou menos satisfação do interesse público. Bem por isto, não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito “A” ou pelo sujeito “B” ou “C”, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação. (...) Foi aliás, o que Lúcia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região apontou com propriedades: “se há dois, ou

mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos (Direito dos Licitantes, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, p. 32) ”.

Assim, não se pode, de forma descuidada, considerar o serviço advocatício como “comum” ou “corriqueiro”, ao passo que se trata de atividade estritamente intelectual, a qual demanda a atenciosa avaliação de cada caso concreto e a resposta mais efetiva aos problemas do ente público.

Maria Sylvania Zanella Di Pietro, aduz também que a complexidade e a relevância do serviço, bem como os interesses públicos que gravitam em torno da lide, fazem com que o serviço se torne peculiar. Eis o entendimento da autora sobre o tema:

Quanto à menção, no dispositivo, à natureza singular do serviço, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação.

Parece evidente que o critério da notória especialização do advogado reforça a singularidade dos serviços de assessoria e consultoria jurídicas, que são de natureza intelectual, sob pena de se obstar qualquer mensuração acerca da singularidade do serviço prestado.

Esta Corte de Contas através do Colegiado Maior (Plenário) em apreciação do Processo nº 8829/2019-TCE, de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, emitiu o seguinte Prejulgado (DECISÃO PL-TCE Nº 338/2020):

- a) conhecer da Consulta, nos termos do art. 59, §3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 269, inciso I, do Regimento Interno;
- b) manifestar-se no mesmo sentido proposto pelo Relatório de Instrução (RI) nº 1.189/2020-LIDER/NUFIS1, nos seguintes termos:

1. com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, responder ao consulente que:

1.1) A contratação de serviços advocatícios deverá ser realizada mediante procedimento licitatório formal e poderá ser feita por inexigibilidade quando o serviço for de natureza singular e realizado por profissional ou empresa de notória especialização, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

(...)

Por oportuno, cumpre destacar, que a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), recentemente sancionada e em plena vigência, trouxe significativas alterações normativas e conceituais estabelecidas tanto no inciso III, quanto no §3º do art. 74, a saber: a) a exigência da natureza singular para a caracterização dos serviços técnicos especializados foi substituído pela necessidade de natureza predominantemente intelectual; e b) enquanto na Lei nº 8.666/1993 a comprovação da notória especialização tem como objetivo permitir inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, por sua vez a Lei nº 14.133/2021 visa permitir inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, coadunado-se com a mudança de entendimento da matéria.

Destarte, a natureza singular dos serviços de assessoria e consultoria jurídicas se revela pela notória especialização, definida no parágrafo único do art. 3º-A do Estatuto da OAB, em face das necessidades do ente público, que terá a prerrogativa de optar, de forma discricionária, pelo prestador de serviço que lhe seja conveniente a partir da comprovação da capacidade técnica e operacional do contratado com base em critérios objetivamente explicitados, levando em consideração, atuações pretéritas, êxito em demandas judiciais e administrativas, qualificação acadêmica e profissional, independente se o objeto da contratação se tratar da atividade de assessoria jurídica ordinária da rotina administrativa do ente público ou se determinada causa específica;

2. O fato do ente público ter assessor(es) em seu quadro e/ou Procuradoria Jurídica é fator impeditivo para contratação de consultoria e/ou assessoria jurídica?

Quanto ao segundo ponto levantado na consulta, há entendimento pacífico de que a existência de membros no quadro da Procuradoria Jurídica dos entes públicos não obsta a contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, seja por meio de procedimento licitatório ou por meio de contratação direta, desde que atendidos os requisitos legais.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal – STF, em controle concentrado, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC 45-DF, fixou entendimento que é possível contratação de escritório de advocacia pela Administração mesmo quando exista quadro permanente de advogados públicos, como se lê em trecho do Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso.

“Todavia, o fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores, por si só, não obsta a contratação de advogado particular para a prestação de um serviço específico. É necessário, contudo, que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública, e.g. em razão da especificidade e relevância da matéria ou da deficiência da estrutura estatal. Pense-se, por exemplo, numa demanda ou situação que exija atuação de advogado no exterior.” (Trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso na ADC 45).

Complementa-se com outro julgado do STF oriundo do Recurso Extraordinário nº 1.156.106 – SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, sobre a desnecessidade de que o ente público constitua órgão próprio de procuradoria.

“Posicionamento que tem sido confirmado de forma reiterada em julgados do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu, por exemplo, que os municípios não estão obrigados à instituição da figura da advocacia pública (RE 225.777/MG, Relator para acórdão Min. Dias Toffoli, j. 24/2/2011, Pleno), porque ‘não há na Constituição Federal previsão que os obrigue a essa instituição’ (RE no 690.765/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05/08/2014), tanto que ‘quando a Constituição Federal quis submeter o legislador municipal à Constituição Estadual previu tais hipóteses expressamente, a exemplo do disposto no art. 29, incisos VI, IX e X, da Constituição Federal’ (Ag.Rg no Recurso Extraordinário nº 883.445/SP, Rel. Min. Roberto Barroso). No mesmo sentido: AgReg no RE nº 893.694/SE, Rel. Min. Celso de Mello, j. 21/10/2016.”

Portanto, ao ver, é possível a contratação de escritório de advocacia para realização de consultoria e assessoria jurídica mesmo quando o ente possua quadro próprio de advogados públicos, não sendo este um óbice para contratação;

3. Considerando a natureza intelectual do serviço a ser prestado e a necessidade da Administração Pública, a contratação de serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica poderá se dar para além dos processos excepcionais e/ou específicos?

A Lei de Licitação, ao dispor sobre os serviços técnicos profissionais, cita os trabalhos relativos a pareceres, assessorias, consultorias, patrocínios ou defesas em causas judiciais e administrativas, atividades estas que só podem ser exercidas por advogados, sem limitar textualmente a atuação de causas específicas ou excepcionais.

Acerca da contratação de advogados por parte de municípios, o jurista José da Afonso da Silva, em parecer proferido nos autos da ADC nº 45/2016, narra um caso, de sua experiência própria, em que o procurador de determinado município, ao atuar em processo onde a prefeitura foi condenada a pagar vultosa importância ao autor da ação, decidiu que não recorreria da decisão. O prefeito, ciente do caso, contratou escritório de advocacia que recorreu do decisório e reduziu consideravelmente o valor da decisão.

O caso narrado pelo ilustre jurista, demonstra que a análise de “processos excepcionais e específicos” não deve ser realizada de maneira restrita, pois um processo, aparentemente simples, pode ter repercussão completamente diversa de acordo com a atuação do profissional da advocacia. Assim, conclui que a atuação da advocacia consiste em um munus, haja vista que sempre existe debate e divergência sobre os assuntos discutidos.

“O que diferencia os objetos jurídicos de outros objetos profissionais é que os segundos, como os objetos da medicina, da biologia, da engenharia etc., são regidos e conhecidos por ciências exatas, enquanto os primeiros são regidos e conhecidos por uma ciência cultural, ciência valorativa, ciência interpretativa; por isso, são dialéticos, conflitivos, pois em torno de um objeto jurídico há sempre dois ou mais advogados em pelea”.

Como se sabe, dentro da Administração Pública há vultosa atividade jurídica, ao passo que os entes, sobretudo municípios, possuem diferentes estruturas e quadro pessoal para lidar com esse trabalho, o qual envolve atividades de complexidade diversa.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça, cientes das dificuldades que assolam os municípios brasileiros, tem reconhecido a legalidade de contratação de advogados para realizar assessoria e consultoria, ainda que não sejam exclusivamente para o patrocínio de casos excepcionais e específicos. Dentre eles, destacamos decisão recente do Tribunal de Goiás que considerou legal a contratação de advogados que tenham notória especialização no ramo do Direito Público, vejamos:

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Contratação direta de assessoria jurídica do município. Escolha baseada na confiança. Precedentes STF e STJ. 1. Possível a contratação direta de advogado, pela Administração Pública, uma vez que a escolha de representantes jurídicos é baseada na confiança, haja vista que a competição entre escritórios envolve elementos subjetivos. 2. Em pequenos municípios a inexigibilidade de licitação permite a contratação de advogados que não são exatamente expoentes altamente titulados, mas possuem conhecimentos e são dotados de alguma experiência em matéria de direito público em nível superior aos que militam normalmente na advocacia cível, criminal ou trabalhista na região, o que permite obter orientações razoáveis por uma remuneração correspondente. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJ-GO – AI: 00632491320208090000, Relator: Des(a). Norival Santomé, data de julgamento: 20/07/2020, 6ª Câmara Cível, data de publicação: DJ de 20/07/2020).

Como bem colocado no Relatório de Instrução, a defesa dos entes públicos em juízo cabe aos advogados públicos, os quais tem a missão de defender o ente nas ações rotineiras, contudo, não exclui a possibilidade da Administração Pública de contratar profissionais com notória especialização para atuar em conjunto com o quadro técnico do ente. Não se pode estabelecer o conceito do que seria trabalhos excepcionais e específicos, ao passo que até as demandas jurídicas que possam parecer simples podem ter desdobramentos complexos, o que legitima a contratação de assessoria jurídica constante e rotineira ao ente público.

O critério na avaliação sobre a necessidade de contratação de assessoria jurídica especializada decorre da discricionariedade do gestor público, independentemente da natureza do objeto – se para uma causa específica ou para o acompanhamento das demandas rotineiras da administração –, tendo em vista que o objetivo maior é resguardar a própria legalidade dos atos administrativos, na medida que a contratação também atende a um fim consultivo e preventivo, garantindo maior debate jurídico sobre a rotina do ente público e redução de riscos nas decisões do órgão.

Este fato é ainda mais relevante em se tratando da realidade prática da grande maioria dos Municípios do Brasil, devido à deficiência da estrutura estatal, bem como a demanda jurídica excessiva, incompatível com o volume de serviços possível de ser executado por servidores ou empregados do quadro próprio.

Assim sendo, entendemos que a contratação de assessoria e consultoria jurídica por entes públicos não deve restringir-se às “intituladas” situações “excepcionais e específicas”, sob o risco de deixar os entes públicos sem suporte técnico jurídico, ocasionando prejuízos imensuráveis, bem como pela natureza da atividade jurídica que presume que cada caso concreto possui aspectos únicos e relevantes;

4. Considerando que cada processo tem sua particularidade e que deve ser analisado com o devido zelo pelo advogado, sendo que inclusive órgãos de controle como o Tribunal de Contas da União (TCU) tem posicionamento de responsabilização de parecerista (Acórdão nº 1337/2011 – Plenário e Acórdão nº 5.291/2013 – 1ª Câmara), pode-se dizer que os serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica não são rotineiros, ou seja, são singulares?

A possibilidade de responsabilização de advogado parecerista é matéria a ser analisada com elevada cautela, em atenção à liberdade do exercício da profissão, que merece proteção por um lado, e ao cuidado com os interesses públicos, que também demandam amparo.

Em caso que versava sobre a matéria ora questionada, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Mandado de Segurança nº 35196/DF, de Relatoria do Ministro Luiz Fux (Presidente da Corte), fixou rígidos parâmetros a serem observados para responsabilização de pareceristas perante Tribunais de Contas, destacando-se que várias podem ser as interpretações jurídicas de um mesmo fato. Eis a ementa do julgado:

Ementa: Agravo Interno em Mandado de Segurança. Acórdão Tribunal de Contas da União. Tomada de Contas Especial. Responsabilidade. Parecer Técnico - Jurídico. Art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/1993. Ausência de comprovação de dolo, erro grave inescusável ou culpa em sentido amplo. Agravo regimental desprovido. 1. O advogado é passível de responsabilização pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa, consoante os artigos 133 da Constituição Federal e o artigo 32 da Lei nº 8.906/1994, que estabelece os limites à inviolabilidade funcional. 2. O erro grave ou grosseiro do parecerista público define a extensão da responsabilidade, porquanto uma interpretação ampliada desses conceitos pode gerar indevidamente a responsabilidade solidária do profissional pelas decisões gerenciais ou políticas do administrador público. 3. A responsabilidade do parecerista deve ser proporcional ao seu efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo, porquanto a assessoria jurídica da Administração,

em razão do caráter eminentemente técnico-jurídico da função, dispõe das minutas tão somente no formato que lhes são demandadas pelo administrador. 4. A diligência exigível do parecerista no enquadramento da teoria da imprevisão, para fins de revisão contratual, pressupõe a configuração da imprevisibilidade da causa ou dos efeitos, assim como da excepcional onerosidade para a execução do ajustado, vez que o artigo 65, inciso II, d, da Lei nº 8.666/1993 autoriza a revisão do contrato quando houver risco econômico anormal, tal qual aquele decorrente de fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis. 5. Os preços, posto variáveis, podem ensejar a revisão contratual in concreto, na hipótese de serem inevitáveis, excepcionais e não precificadas no contrato, ainda que haja cláusula de reajuste motivada por inflação ou outro índice, razão pela qual não se configura a responsabilização do parecerista tão somente por não ter feito referência expressa à cláusula contratual. 6. A diversidade de interpretações possíveis diante de um mesmo quadro fundamenta a garantia constitucional da inviolabilidade do advogado, que assegura ao parecerista a liberdade de se manifestar com base em outras fontes e argumentos jurídicos, ainda que prevaleça no âmbito do órgão de controle entendimento diverso. 7. In casu, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, lastreando-se em mera interpretação distinta dos fatos, deixou de comprovar o erro inescusável pelo agravado para sustentar a irregularidade do aditivo, que somente restaria configurado caso houvesse expressa previsão contratual do fato ensejador da revisão, na extensão devida, a afastar a imprevisão inerente à álea extraordinária. 8. O agravado no caso sub examine efetivamente justificou a adequação jurídica do aditivo contratual à norma aplicável, ao assentar que o equilíbrio econômico da mencionada obra civil foi afetado por distorções dos preços dos serviços e aos insumos básicos, logo após explicitar que se tratava de hipóteses motivadas por fatos supervenientes, de ordem natural, legal ou econômica e de trazer referências doutrinárias específicas de atos imprevisíveis ou oscilação dos preços da economia. 9. Agravo interno a que nego provimento por manifesta improcedência. (STF - AGR MS: 35196 DF - Distrito Federal 0010491-84.2017.1.00.0000, Relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 12/11/2019, Primeira Turma, data de publicação: Dje-022 05-02-2020).

Pode-se dizer que a possibilidade de responsabilização do advogado parecerista não influencia na singularidade do serviço, mas o fundamento da excepcionalidade dessa responsabilização, em razão da diversidade de entendimentos possíveis entre diferentes profissionais.

Dessa forma, os serviços prestados por advogado, *a priori*, não podem ser considerados como rotineiros, já que cada caso possui suas especificidades, ensejando o surgimento de uma variedade incontável de interpretações;

5. Quais os critérios objetivos que a Administração Pública pode utilizar para inferir que os advogados a serem contratados por processo de inexigibilidade detêm notória especialização, além dos critérios já previstos, de modo exemplificativo, na legislação (art. 25, §1º, da Lei nº 8.666/1993 e art.3º-A, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994)?

A contratação por inexigibilidade de licitação, exige que o serviço advocatício seja prestado por advogado com notória especialização, isto é, o profissional deve ser reconhecido, apresentando histórico de prática e experiência na área.

Observa-se que a própria legislação, art. 25, §1º, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º-A, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994, aponta que considera-se serviço de notória especialização o profissional ou empresa que detém experiência, estudo, publicações, aparelhamento, equipe técnica, dentre outras condições, que permitam a aferir a essencialidade do seu trabalho, bem como sua aptidão para satisfazer o objeto do contrato.

A mais alta Corte de Justiça Brasileira – STF, ao analisar a matéria, reconheceu a dificuldade em realizar licitação em serviços advocatícios, inclusive no que se refere a atribuição de parâmetros legais a especialização do profissional. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Inquérito nº 3.074 - SC4, Relator: Ministro Roberto Barroso, enfrentou o tema nos termos a seguir:

Como se percebe, o que a norma exige é que a escolha recaia sobre profissional dotado de especialização notória, ou seja, incontroversa. Não basta, portanto, que goze da confiança pessoal do gestor público, sendo necessário que a sua qualificação diferenciada seja aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado. É o caso, e.g., da formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, da autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, da experiência em atuações pretéritas semelhantes.

É certo que esses indicadores continuam permitindo certa margem de discricionariedade na análise do que seja “profissional capacitado a prestar o serviço mais adequado ao interesse público”. Eles parecem suficientes, contudo, para delimitar uma faixa de opções aceitáveis, excluindo a legitimidade de avaliações puramente pessoais dos administradores públicos. O que a lei permite, compreensivelmente, não é a contratação de talentos ocultos, e sim de prestadores que já são reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas.

Porquanto, a competência e adequação do profissional contratado deve indiscutivelmente ser aferida por elementos objetivos e notáveis, como já previsto na legislação pátria. Assim, a aplicação da norma faz surgir uma série de elementos objetivos capazes de comprovar a dita especialização do profissional, tais como, a experiência pretérita do profissional em causas e demandas de natureza similar ao serviço contratado, conclusão de cursos e titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, a autoria de obras, obtenção de laureas e prêmios, organização de equipe técnica, dentre os outros fatores.

Por todo exposto, infere-se que as disposições já existentes na legislação pátria, em conjunto da confiança da Administração na técnica do profissional, são suficientes para a aferição da notória especialização dos profissionais da advocacia;

6. Quais os critérios mais adequados para justificar o preço na contratação dos serviços técnicos jurídicos por inexigibilidade?

Quanto aos critérios para justificativa do preço na contratação dos serviços jurídicos, vê-se que a comparação dos valores praticados no mercado é uma das mais robustas medidas de valoração do serviço prestado, sendo comprovado que os valores praticados não são exorbitantes se comparados a de outros advogados ou sociedades advocatícias.

Nesse sentido, é recomendável que seja feita comparação entre os preços cobrados pelo prestador de serviço para outros entes públicos, servindo como parâmetro para justificativa do valor, conforme entendimento adotado por diversos Tribunais de Contas:

Ementa: Denúncia. Prefeitura Municipal. Contratação direta de serviços advocatícios. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. Notória especialização. Razão de escolha do executante. Justificativa do preço. Procedência. Aplicação de multa. Recomendações. 1. No intuito de atender ao requisito da singularidade, na contratação direta de profissional os serviços a serem executados devem se mostrar únicos e específicos. 2. Com o objetivo de comprovar a notória especialização do contratado, é inadmissível que o gestor abuse de seu poder discricionário com interpretação própria do requisito. 3. A justificativa do preço da contratação importa em comparação do preço normalmente executado pelo profissional, com aquele cobrado do contratante. Corresponde também ao cumprimento do princípio da publicidade por parte do gestor, tendo em vista a maior dificuldade de fiscalização em

uma contratação direta. 4. A razão da escolha do executante deve se dar objetivamente, com argumentos concretos e que possibilitem a assimilação dos reais motivos da contratação. Representa, também, cumprimento dos princípios da publicidade e da motivação, na medida em que informa aos administrados a justificativa de se contratar determinado profissional, e a ordem lógica dos atos realizados pela Administração até a contratação. Segunda Câmara 13ª Sessão Ordinária – 02/05/2019. (TCE-MG - DEN: 1031476, Relator: Cons. Wanderley Ávila, data de julgamento: 02/05/2019, data de publicação: 21/05/2019).

**Ementa** - Procedimento de inexigibilidade de licitação prestação de serviços assessoria pedagógica justificativa de preço ausência de documento termo de referência ou projeto básico regularidade com ressalva Recomendação contrato administrativo formalização regularidade. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou similar. Cabe ressalva ao procedimento de inexigibilidade pela falta do documento denominado Termo de Referência ou Projeto Básico, ao ser verificado que o assunto que seria tratado no termo foi objeto de adequação e caracterização por corpo docente nomeado exclusivamente para tal fim, suprimindo o conteúdo do documento, o que evidencia impropriedade de natureza formal, e ensaja a recomendação ao atual gestor para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes. A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes. Acórdão: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com a ressalva do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 1/2017, realizado pela Administração do Município de Terenos, a regularidade do Contrato Administrativo nº 1/2017, firmando entre o Município de Terenos e a Empresa Editora Positivo Ltda., e recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Terenos, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que faça cumprir as prescrições da Resolução TCE/MS nº 88, de 3 de outubro de 2018, que obrigam a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados, mais precisamente o projeto básico ou termo de referência, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas. Campo Grande, 20 de agosto de 2019. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt Relator. (TCE/MS – Inexigibilidade / Dispensa e Contrato Administrativo: 54932017 MS 1799091, Relator: Flávio Kayatt, data de publicação: Diário Oficial do TCE/MS nº 2221, de 30/09/2019).

Nesse ponto, os critérios mais adequados para justificar o preço na contratação dos serviços técnicos jurídicos por inexigibilidade é a análise de referência de outros preços praticados pelo contratado em outros entes públicos, ou por outros profissionais que executem serviços similares em entes públicos, conforme estabelecido no § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. É o mais adequado para justificar o preço, na medida que não existe no Estado do Maranhão uma tabela de preço fixo para tais serviços. Lembrando, porém, não ser possível e justo exacerbar valores ao contrato que podem produzir resultado lesivo ao patrimônio público, sob pena de responsabilização do ente contratante e do contratado. Assim, devem ser respeitados os princípios de razoabilidade e proporcionalidade;

7. Em contratação para causas específicas, que se busca o proveito econômico para o ente público contratante consistente em deixar de pagar ou receber quantia, possível firmar contrato de êxito? Em caso positivo, em até qual percentual?

Sobre o questionamento a respeito da possibilidade de firmamento de contrato de êxito por serviços jurídicos técnicos, mostra-se plenamente possível, inclusive por ser benéfico à Administração Pública, tendo em vista que o pagamento fica condicionado à obtenção de ganho financeiro pelo ente público.

Neste diapasão, o TCE/MG entende pela possibilidade tanto da remuneração através de contrato de êxito, bem como pela possibilidade de inexigibilidade de licitação, amparado no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, *litteris*:

“1 – contratação de honorários por êxito: é possível esse tipo de ajuste, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço, bem como por risco puro, mediante remuneração do advogado exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência, devendo constar no contrato o valor estimado e a dotação orçamentária própria de serviços de terceiros. O pagamento deve estar condicionado ao exaurimento do serviço, com o cumprimento da decisão judicial ou ingresso efetivo dos recursos nos cofres públicos, não se podendo considerar, para esse fim, a mera obtenção de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço conforme entendimento assentado no parecer da Consulta nº 873919, de 10/04/13;”

“2 – contratação de advogado por inexigibilidade de licitação: possibilidade, desde que comprovada a singularidade do serviço e a notória especialização do profissional, conforme entendimento assentado no julgamento dos Processos Administrativos nº 743.539, de 24/08/10; 736.255, de 02/12/08; 691.931, de 30/10/07; 687.881, de 21/03/06 e do Relatório de Inspeção – Licitação nº 489.457, de 18/09/07, e no enunciado da Súmula nº 106, publicada no D.O.C. de 05/05/11”.

No tocante ao percentual a ser fixado, dependerá do bom desempenho da atividade, assim como da dificuldade do caso em exame. É o que preceitua o Código de Ética da OAB:

Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II – o trabalho e o tempo necessários; III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desviar com outros clientes ou terceiros; IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI – o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII – a competência e o renome do profissional; VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

A jurisprudência sobre o tema converge nesse sentido, *in verbis*:

“Honorários Advocatícios – Contrato com a cláusula "Quota Litis"- Cobrança sobre atrasados e prestações – Acréscimos da sucumbência e custeio da causa – Imoderação – Deve o advogado, ainda que na contratação "ad exitum", levar em conta o trabalho a ser efetuado, a sua complexidade, o tempo necessário, a possibilidade de atuar em outras ações, razão pela qual, no caso da consulta, torna-se imoderado o percentual de 40% a 50%, mais a sucumbência e o custeio da causa, esta a ser suportada pelo profissional no caso da cláusula "quota litis". ( Proc. E-2.841/03 – v.u. em 11/12/03 do parecer e ementa do Rel. Dr. José Roberto Bottino e votos convergentes dos Drs. Osmar de Paula Conceição Júnior e Roseli Príncipe Thomé – Rev. Dr. Jairo Haber – Presidente Dr. Robison Baroni).

Ademais, em resposta a consulta acerca da mesma temática, este Egrégio Tribunal de Contas TCE/MA, no Prejulgado (Decisão PL-TCE/MA nº 87/2013), nos autos do Processo nº 10019/2013-TCE, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, assim se posicionou: a) o município pode contratar empresa especializada, mediante processo licitatório, especializado à execução de serviços de levantamento documental da dívida tributária municipal dos contribuintes, uma vez que é possível o cometimento à pessoa jurídica de direito privado do encargo ou da

função de arrecadar tributos, conforme inteligência do § 3º do artigo 7º da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional); b) o município pode contratar empresa especializada para prestar serviços relacionados com a implantação de sistema de controle e gerenciamento e com o desempenho de atividades de operacionalização da arrecadação, clássico à recuperação de créditos tributários de forma mais eficiente, nos moldes do § 3º do artigo 7º da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), terceirização esta se encontraria em perfeita harmonia com o princípio da indelegabilidade da competência tributária, consagrado no caput do artigo 7º da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional); c) quanto à espécie contratual, pode o município firmar contrato de risco puro, onde não haja qualquer dispêndio de valor com a contratação e desde que o ente estatal contratante calcule o valor máximo a ser pago, aplicando-se o incidente percentual sobre a totalidade dos créditos recuperados pela empresa contratada, exigindo-se do município, pretendendo a contratação nesses moldes, prevendo o controle dos créditos a receber, de modo que possibilite uma avaliação prévia do custo-benefício do contrato, além da obrigatoriedade da previsão dessas condições em regras expressas no edital da licitação correspondente, conforme estabelecido no artigo 40 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993 (Lei de Licitações e Contratações); e, d) finalmente, a celebração do contrato nos moldes impõe à Administração Pública a criação de mecanismos de controle interno para fins de verificação do cumprimento do objeto contratado, consoante artigo 58, inciso III, c/c o artigo 67, *caput*, e seu § 1º, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993 (Lei de Licitações e Contratações).

Com esses fundamentos, adoto, com ressalvas, o posicionamento da Unidade Técnica desta Corte de Conta no Relatório de Instrução nº 1036/2021, no sentido de ser possível o pagamento, pela Administração Pública, de honorários contratuais com base em cláusula *ad exitum*, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço ou por risco puro, devendo constar no contrato o valor estimado dos honorários e a dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros. Ressalvando que o valor máximo percentual deve observância ao disposto no art. 36 do Código de Ética da OAB (Lei nº 8.906/1994);

8. Preenchidos os requisitos para contratação por inexigibilidade, a confiança na capacidade técnica-intelectual, em última instância, pode ser adotada como critério no processo de escolha do contratado?

Em verdade, a confiança e pessoalidade entre o advogado e seu cliente é característica inerente à profissão, como bem explicitado pelo Catedrático Professor José Afonso da Silva, em parecer jurídico proferido na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 45/2016, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, em trâmite do STF, que já tem maioria formada de 7 (sete) votos, pela procedência da ação e pela declaração de constitucionalidade na norma, objeto da presente ação, senão vejamos:

A peculiaridade mais saliente dos serviços advocatícios é que eles assentam no princípio da confiança, que repugna o certame licitatório, mas essa confiança que é subjetiva sim, mas com singularidades que afastam critérios puramente pessoais. Primeiro, porque decorre da natureza valorativa do objeto jurídico que, por se prender, a circunstâncias especiais que o liga ao titular, revela singularidade específica, depois porque as pessoas que precisam de um advogado, confiam em que o seu vai resolver o seu problema.

De antemão, não estar-se-á a defender que o princípio da confiança autorizará escolhas arbitrárias, pois é imprescindível a observância dos requisitos para contratação por inexigibilidade, isto é, o serviço técnico singular e de notória especialização.

A questão da confiança refere-se a critério subjetivo que considera o próprio grau de confiança da Administração com o contratado. Nesse ínterim, oportuno colacionar o julgado do Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos da Ação Penal nº 348-SC, de Relatoria do Ministro Eros Grau, julgamento realizado na Sessão de 15/12/2006 – Plenário, DJ de 3-8-2007. Vejamos:

Contratação emergencial de advogados face ao caos administrativo herdado da administração municipal sucedida. (...) A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. ‘Serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria. Administração, deposite na especialização desse contratado.

Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/1993).

O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

Com supedâneo no precedente supracitado, os requisitos previstos na legislação devem ser aliados ao elemento subjetivo da confiança, de modo que além de notória especialização, os advogados devem desfrutar da confiança da Administração, tendo em vista o caráter personalíssimo que rodeia a prestação de um serviço advocatício, de modo que o ente público não está autorizado a contratar por inexigibilidade de licitação escritório de advocacia pelo mero arbítrio da confiança pessoal, mas sim pelo binômio de notória especialização e confiança na técnica do profissional contratado;

9. Por fim, considerando a natureza do serviço público pode-se dizer que os serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica são considerados serviços contínuos?

As atividades da Administração Pública, seja na esfera municipal, estadual ou federal, está restritamente relacionada a questões jurídicas complexas, as quais exigem a atuação de profissionais qualificados e aptos para oferecer a melhor solução técnica a fim de salvaguardar o interesse público.

Deve-se considerar ainda que os municípios apresentam realidades diversas, de modo que enquanto alguns possuem quadro de procuradores e profissionais habilitados para realizar atividades rotineiras, outros não contam com a mesma estrutura. Sobre o aspecto, destaca-se trecho da resposta a consulta nos autos do Processo nº 7601/2017-TCE/TO (Tribunal de Contas do Estado do Tocantins): No que diz respeito à contratação de assessoria jurídica, importa salientar que, diante de situações concretas e realidades distintas existentes entre os municípios, alguns não possuem Procuradoria própria ou, nos quadros da Administração, cargos suficientes para atender as demandas de suas localidades, ficando, por esse motivo, carentes de serviços de consultoria, assessoria e patrocínio judicial.

Em alguns casos, a realização de concurso público para a contratação de serviços advocatícios é inviável economicamente para o município, no sentido



de que ampliar o quadro de profissionais ensejaria um curso elevado ao ente público. No entanto, tal situação é considerada excepcional, sob pena de, tornando-se regra, em razão de suposta economicidade, o município deixe de prestar serviços eficientes, indo de encontro ao disposto no supradito art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

A atividade jurídica está presente no dia a dia da Administração Pública, seja através dos processos judiciais, seja através de decisões do poder executivo que demandam a apresentação de parecer jurídico, da análise técnica e minuciosa de advogados para que o ato atinja a finalidade pública desejada.

Tais serviços jurídicos, em sua maioria, precisam ser realizados em curto tempo. Isto é, a apresentação de defesas, recursos, pareceres jurídicos, exigem o trabalho rápido e preciso do profissional, celeridade esta que não se coaduna com a burocracia dos procedimentos licitatórios. Sobre o tema, o celebre Parecer do Jurista e Professor José Afonso da Silva, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC nº 45-DF, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB:

Aí está um fator que é típico da atividade advocatícia: ou seja a angústia dos prazos (vamos chamar esse fator, sem preocupação técnica, de princípio da premência). Princípio este que é incompatível com o princípio da licitação, incompatibilidade que torna inviável o processo licitatório. Estou atento à observação de que aqui só estamos no campo do patrocínio e da defesa de causas judiciais, referidos como serviços técnicos especializados no inciso V do art. 13 da Lei nº 8.666/1993. De fato, não preciso insistir no serviço de consultoria, porque quem dá pareceres jurídicos são juristas de notória especialização com inforsismável inexistência de licitação nos precisos termos do art. 25, inciso II, daquela lei. Logo, não há necessidade de quebrar lanças em favor de questão resolvida por decisão expressa da própria lei de licitação.

Nesse sentido, o suporte técnico, através de consultoria e assessoria jurídica, enquanto serviço contínuo, apresenta-se como compatível com os princípios do interesse público e da eficiência da administração pública, tendo em vista a presumida necessidade desse auxílio, cuja ausência poderá ocasionar prejuízos irreparáveis para o ente e, em última instância, para a sociedade.

Não obstante, a contratação desses serviços de forma continuada, sobretudo considerando o vulto de trabalho jurídico inerente a administração pública, prestigia o princípio da economia, pois evita a realização de contratos conforme o surgimento das demandas. Porquanto, os serviços de assessoria/consultoria, considerando as atividades exercidas dentro da administração pública, são considerados serviços de natureza contínua.

III) encaminhar ao Excelentíssimo Senhor Presidente Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Othelino Nova Alves Neto, cópia do Relatório da Unidade Técnica, do Parecer do Ministério Público de Contas, do Relatório e Voto deste Relator, bem como desta decisão;

IV) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza seus efeitos legais;

V) determinar o arquivamento dos presentes autos no Núcleo de Fiscalização – Líder de Fiscalização III (LIDER3), para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
9dbd88cfe0080ab6cf130de0056c634b

Edmar Serra Cutrim  
Relator  
01391d9908c5993830e8add30d559341

Paulo Henrique Araújo do Reis  
Procurador de Contas  
c40b009af7d9f17b9ed5831c837aecdb

Nº DO PROCESSO 231205721  
Nº DE FOLHAS 67  
Assinatura 



Nº DO PROCESSO 231201/21  
Nº DE FOLHAS 68  
Assinatura [assinatura]

## **Edmundo Soares do Nascimento Neto – OAB/MA nº 14.136**

---

Rua Miquerinos, nº 01, Ed. Golden Tower, São Luís/MA, CEP: 65.075-038  
Telefone: (98) 3301-5271, Celular: (98) 8186-2374 e (98) 99213-2374  
e-mail: [edmundo\\_nascimento3@hotmail.com](mailto:edmundo_nascimento3@hotmail.com),  
Idade: 37 anos - Estado Civil: Casado

### **Área Jurídica**

#### **Formação Acadêmica**

- Graduação em Direito – UNICEUMA – 2008;
- Mestrando em Administração Pública - Instituto Politécnico da Guarda (IPG) em Portugal.

#### **Experiência Profissional**

- Estágio extracurricular no Escritório de Advocacia: Marconi Lopes e Consultoria Jurídica durante 1 ano e 6 meses (01/2005 a 05/2006);
- Assistente de Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – 2006 a 2013;
- Coordenador da Assessoria da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – 2013 a 2014;
- Assessor de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – 2012 a 2020. Responsável pela Coordenadoria da Assessoria da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – 2013 a 2014;
- Membro do Instituto Maranhense de Direito Administrativo e Municipal – IMDAM;
- Atualmente é Sócio Titular do Escritório Nascimento Neto Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ: 40.070.313/0001-30, sociedade jurídica

inscrita na OAB/MA nº 1134. Área de atuação: Direito Constitucional, Administrativo, Municipal, Financeiro, Tributário e Previdenciário.

### **Qualificações e Atividades Complementares**

- Coautor do livro: Tribunal de Contas do Maranhão e Controle Externo;
- Cursos Jurídicos na área da Administração Pública: Licitações e Contratos Administrativos, Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, Gestão de Fiscalização de Contratos Administrativos (Empresas: Contrei e Zenite); Auditoria em Licitações e Contratos Administrativos (Empresa: Elo Consultoria), Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância (Empresa: Consultre); Responsabilização perante os Tribunais de Contas (Empresa: Aprimora); Auditoria Governamental (Empresa: One Cursos), Contabilidade na Administração Pública (Empresa: ESAF), entre diversos outros cursos realizados;
- Inglês básico, intermediário e avançado – Fisk Centro de Ensino/MA durante 3 anos;
- Curso de informática: Datacontrol/MA

### **Informações Adicionais**

- Aprovações em Concursos Públicos: Infraero – Técnico Administrativo; Ministério Público do Estado do Maranhão – Técnico Ministerial (Área: Execução de Mandados).



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#2473072

Documento inicial - pags. 1-5



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE RODRIGUES MACEDO**, em 18/12/2020, às 10:53. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **2473-0729-B2**.

Nº DO PROCESSO 23/201/21  
Nº DE FOLHAS 70  
Assinatura [Handwritten Signature]